

Lamentavelmente, o MM. Juiz a quo não aplicou ao réu, que já foi processado pela violação do mesmo dispositivo penal (fls. 198), a pena de interdição de direito para dirigir, nem o Dr. Promotor a incluiu no seu recurso.

Em face da gravidade da culpa e dos antecedentes do réu, lhe deve ser aplicada pena maior, ou seja a de um ano de detenção, com *sursis*.

A pena base foi fixada em oito meses e, a seguir, aumentada da metade tendo em vista o disposto no artigo 51, § 1.º do Código Penal.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1972.
— **Jorge Alberto Romeiro**, Presidente.
— **Buarque de Amorim**, Relator.
— **Orlando Carneiro**, vencido com voto em separado.

Voto Vencido

Votei vencido, *data venia* da douta maioria, negando provimento do recurso do Ministério Público, porque entendo que não se pode dar *pena máxima* a réu primário, tanto que a maioria manteve o *sursis*. Estou com a Jurisprudência — há acórdão a res-

peito do eminente Desembargador Roberto Medeiros — que considera o § 1.º do art. 47 do Código Penal um limite ao arbitrio do Juiz na fixação da pena, o que já é alguma coisa, em face de critério que considero melhor, como era o da antiga Lei das Contravenções Penais. A meu ver, não pode o Juiz impor uma pena acima do grau médio a réu primário.

Para esse “apostar de corrida” que tanto impressionou a maioria, *data venia*, o Juiz agravou de um mês (e um mês são trinta dias de cadeia) a pena mínima que é de dois meses e essa velocidade foi considerada na análise da culpa. Aplicou ainda mais um mês, totalizando quatro meses, nos termos do artigo 51, § 1.º.

Data venia ainda, é irrelevante ter sido o apelado processado — todo homem de bem pode ser processado — uma vez que foi absolvido e a sentença transitou em julgado. Incensurável a decisão do Dr. Juiz a quo.
— **Orlando Carneiro**.

Ciente. — Rio, 10 de julho de 1972.
— **Raul C. de Araújo Jorge**, Procurador da Justiça.

ADULTÉRIO — QUEIXA

Artigo 240 do Código Penal. Decadência de queixa em “crime de adultério”. (Artigo 240, § 2.º do Código Penal).

I — Queixa oferecida por procurador, sem os poderes especiais exigidos pelo artigo 44 do Código de Processo Penal, é de nulo efeito, “pela ilegitimidade de representação, requisito essencial para o exercício da ação privada de adultério” (Parecer de fls. 61).

II — Se a data do mandato apto a produzir os seus efeitos e da ratificação da queixa ultrapassa o prazo da decadência da queixa, que é “um mês” no crime de adultério, nos termos do art. 240,

§ 2.º, não há como prosseguir-se na ação.

III — A nulidade por ilegitimidade de representação pode ser sanada a qualquer tempo mediante ratificação dos atos processuais (art. 563 do Código de Processo Penal) sem prejuízo, é claro, de prazos fatais, como os prescritos e os de decadência.

IV — Decisão por maioria

RECURSO CRIMINAL N.º 318

Primeira Câmara Criminal

Relator: Juiz Orlando Leal Carneiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Criminal n.º 318,

em que é recorrente Ivan de Gouvêa, e recorridos Jeanne Diehl Souza de Gouvêa e Eduardo Haddad Filho:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara em negar provimento ao recurso pelos fundamentos da ementa. Vencido o Dr. Juiz Presidente. Custas *ex lege*.

Realmente o delito de adultério seria de 28 de novembro de 1971 e o ajuizamento da queixa foi a 20 de dezembro de 1971, mas sem os poderes especiais. Os prazos correm em cartório.

Teve o recorrente os dias 27 e 28 de dezembro, para cumprimento do despacho de 23 de dezembro de 1971, que exigia o mandato legal e a ratificação da queixa. Na verdade, só a 13 de janeiro do ano corrente, cumpriu o recorrente o despacho de 23 de dezembro de 1971.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1972.
— Jorge Alberto Romeiro, Presidente

vencido. — Orlando Leal Carneiro, Relator. — Buarque de Amorim.

Voto Vencido

Data venia da douda maioria, dou provimento ao recurso, para o prosseguimento da ação penal privada, atendendo ao disposto no artigo 568 do Código de Processo Penal e a que a **ratio legis** do artigo 44 do mesmo diploma legal só diz respeito às relações entre mandante e mandatário, a fim de evitar que o primeiro possa ser prejudicado pelo segundo, com o oferecimento de uma queixa-crime sem a sua expressa autorização, considerando as sérias conseqüências decorrentes disso, como **in exemplis**, a eventual responsabilidade criminal por um crime de calúnia.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1972.
— Jorge Alberto Romeiro.

Ciente. — Rio, 24 de julho de 1972.
— Raul C. de Araújo Jorge, Procurador da Justiça.

CRIME DE IMPRENSA

O § 1.º do Artigo 41 da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa), só por ter admitido anômala causa interruptivas de prazo de decadência, denomina a esta de prescrição.

O pedido de notificação judicial para explicação não está incluído entre as ditas causas interruptivas que na lei penal são sempre previstas taxativa e não exemplificativamente.

Não provimento do recurso.

RECURSO CRIMINAL N.º 326

Relator: Juiz Jorge Alberto Romeiro.

Vistos e relatados estes autos do Recurso Criminal n.º 326, em que figuram, como recorrente, Casas Oliveira S.A. e, como recorrido, Armando Nogueira:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada, unanimemente, em lhe negar provimento.

Em frente aos parágrafos abaixo transcritos do art. 41 da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, (Lei de Imprensa), **in verbis**:

§ 1.º — “O direito de queixa ou de representação **prescreverá**, se não for exercido, dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão.”

§ 2.º — “O prazo referido no parágrafo anterior **será interrompido**: a) pelo requerimento judicial de publicação de resposta ou pedido de retificação, e até que este seja indeferido ou efetivamente atendido”;

a decisão recorrida julgou extinta a punibilidade do recorrido, “pela decadência” do direito de queixa do recorrente, atendendo: